



Parecer 54/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo
Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza
Matéria: Projeto de Lei nº. 043/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca
- PROTOCOLO - Nº 311

Em 14 de novembro de 2023
Horário 16:40 hs

Mayara Zacher
Encarregado

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 043/2023.

“Altera a Nomenclatura da Secretaria da Igualdade, Cidadania e Assistência Social”.

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 17/10/2023, sob o protocolo nº 296, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 17/10/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação final.

A Comissão se reuniu em 14/11/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Preliminarmente, constata-se que a matéria se encontra inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal quanto à autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local.

Art. 30. **Compete aos Municípios:**
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 9º **Compete ao Município prover a tudo quanto respeite**

Sen. JF Ronildo

ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções e garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Art. 10. Compete ao Município, o exercício de sua autonomia:
I - **organizar-se administrativamente**, observadas as Legislações Federal e Estadual;
II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos **assuntos de seu interesse**; (grifou-se)

Da mesma forma, considerando que a matéria versa sobre alterações a um órgão como a Secretaria Municipal de Assistência Social na estrutura da Administração do Município, depreende-se legítima a iniciativa do Poder Executivo para este objetivo, pois se trata de sua competência privativa, o que se afirma também com respaldo nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 37. **São de iniciativa privativa do Prefeito**, os projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

IV - **organização administrativa dos serviços do Município** e matéria tributária;

(...)

Art. 58. **Compete exclusivamente ao Prefeito**:

(...)

VI - **dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei; (grifou-se)

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, constata-se que se trata da atribuição de uma nova denominação ao órgão municipal de assistência social.

Porém, nesse contexto, não basta apenas alterar a nomenclatura ou denominação do órgão, pois as competências e atribuições desta Secretaria estão descritas no art. 5º, inciso II, alínea "a", e arts. 14 e 15 da Lei no 1.299, de 30 de junho de 2021, que dispõe sobre a estrutura, organização, atribuições e funcionamento do Poder Executivo, a qual deverá passar por alteração.

De qualquer forma, constata-se alinhamento à regulação específica da matéria, pois de acordo com o art. 5º da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), vigora o chamado "comando único" das ações socioassistenciais, no âmbito da competência de cada ente federativo:

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e **comando único das ações em cada esfera de governo**;

(grifou-se)

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000

Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com

Chuvisca/ RS



Neste sentido, inclusive, o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) tem propugnado pelo cumprimento da legislação, o que significa, na prática, especialmente no nível municipal, cuja estrutura administrativa geralmente é menos complexa, que sejam separadas as ações e serviços de assistência social com outras áreas (por exemplo: saúde, trabalho e habitação) quando coexistirem no mesmo órgão.

"Transformação do então Ministério do Desenvolvimento Social em Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, conforme redação do art. 17, inciso IX, da Lei Federal no 14.600, de 19 de junho de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios."

Sendo assim, as alterações à denominação para fazer constar como Secretaria Municipal da Igualdade, Desenvolvimento e Assistência Social e da Mulher são viáveis porque esses direitos se encontram na ampla gama daqueles abrangidos pela política de assistência social.

Assim, considerando que o projeto de Lei está em consonância com os ditames legais, há viabilidade técnica e jurídica.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 043/2023, conclui-se que a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, emite Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

É o Parecer.

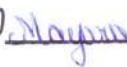
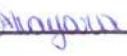
Chuvisca (RS), 14 de novembro de 2023.

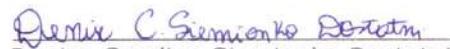


Márcio Sidinei Konflanz
Presidente



Ronildo Morais de Souza
Relator

DIGITALIZADO	
PUBLICADO	
Site	



Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária